RESOLUÇÃO Nº 267, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

(Redação Consolidada com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 272-2022, 305-2025, e 306-2026)

Estabelece adequações e atualizações no Regimento Interno.

IRINÉIA KOCH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que, nos termos do Artigo 40, II, da Lei Orgânica Municipal, o plenário aprovou e ela promulgou e sancionou a seguinte **RESOLUÇÃO:**

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nas condições e nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem função precipuamente legislativa, exerce atribuições de fiscalização, controle, julgamento e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, religião ou classe, que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 3º - A Câmara realizará suas reuniões, normalmente, em sua sede oficial, e nas sedes Distritais do Município, nestas, observando o calendário elaborado pela Mesa Diretora.

§ 1º - A cada semestre poderão ser contempladas duas sessões descentralizadas;

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

§ 3º - As Sessões Plenárias realizadas na sede da Câmara Municipal, bem como aquelas realizadas de forma descentralizada, sempre que possível, serão transmitidas pelas Redes Sociais da Câmara de Vereadores, e demais meios de comunicação.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às Reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que esteja decentemente trajado, não porte arma e se conserve em silêncio durante os trabalhos, sendo vedado o ingresso ao Plenário usando, bermudas, regata e boné.

Parágrafo Único - Poderá a Presidência determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, de todos ou de qualquer assistente, em caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 5º - Cabe à Mesa Diretora dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara, que será feita por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º - Se no recinto da Câmara for cometida infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto de instauração do processo competente correspondente.
Parágrafo Único - Ocorrendo a prisão em flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 7º - A Câmara Municipal instalar-se-á, solenemente, com a presença de maioria absoluta de seus Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, às 10:00 horas, para prestação de compromisso e posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito eleitos, obedecida a Ordem do Dia:
I - entrega à Mesa, do diploma e da declaração de bens individualmente;
II - prestação de compromisso legal;
III - posse dos Vereadores presentes;
V - eleição e posse dos membros da Mesa, que deverá ser em voto aberto;
VI – indicação dos lideres de bancada;
VII – indicação, pelos lideres de bancada, dos vereadores que farão parte das comissões permanentes;
VI - prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
§ 1º - Assumirá a Presidência da sessão de Instalação da legislatura o Vereador mais votado dos presentes, que designará um dos Pares para secretariar os trabalhos.
§ 2º - O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:
I – O Presidente prestará seu compromisso nos seguintes termos:
..."Sob a inspiração de Deus, do patriotismo, da honra e da lealdade, prometo guardar e fazer cumprir as Leis do País, do Estado e do Município e desempenhar com toda lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado pelo povo de Tenente Portela".
II - Cada Vereador, chamado nominalmente, se pronunciará dizendo:
... "*Assim o prometo"*
III – Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhe-á posse com as seguintes palavras:
..."*Declaro empossados os Vereadores que prestaram o compromisso ..., (nominando-os individualmente)*"
IV – Cada bancada poderá designar um vereador emposado, para fazer uso da palavra pelo tempo de até 5 (cinco) minutos;
V – Da mesma forma, o Prefeito e Vice-prefeito empossados, poderão se pronunciar pelo tempo de até 5 (cinco) minutos.

Art. 8º - O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, nos seguintes termos:
"Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Tenente Portela, observar as leis, e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo"

Art. 9º - Não assumindo o Vereador diplomado como titular na instalação da legislatura deverá ser convocado o suplente para assumir na primeira sessão ordinária.
Parágrafo único: – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 7º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do artigo 7º.

~~Art. 10 - A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, semanalmente, às segundas-feiras, com início às 18:30 (dezoito e trinta) horas, a partir do primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano para a abertura da sessão legislativa, independentemente de convocação, até 15 (quinze) de julho e, de 1º (primeiro) de agosto à 15 (quinze) de dezembro, em consonância com o que dispõe o art. 34 da LOM. (alterar redação na lei orgânica)~~ **(Revogado pela Resolução 291-2025)**

Art. 10 - A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, semanalmente, às segundas-feiras, com início às 19h00min (dezenove) horas, a partir do primeiro dia útil do mês de março de cada ano para a abertura da sessão legislativa, independentemente de convocação, até 30 (trinta) de junho e, de 1º (primeiro) de agosto à 15 (quinze) de dezembro, em consonância com o que dispõe o art. 34 da LOM. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 291-2025).**

Art. 11 - O mandato dos integrantes da Mesa será de um ano, respeitado o que dispõe o § 3º, do art. 34 da LOM.
§ 1º - A eleição e posse dos membros da Mesa, indicação dos líderes de bancada e dos vereadores para composição das Comissões Permanentes para as sessões legislativas subsequentes à da instalação da legislatura, serão realizadas na última sessão ordinária do período legislativo.
§ 2º - Os Vereadores eleitos e empossados na forma deste artigo entrarão automaticamente no exercício dos respectivos cargos a partir do dia primeiro (1º) de janeiro do ano seguinte ao que foi realizada a eleição.

Art.12 – Cumprido o disposto no artigo 7º, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, e a quaisquer autoridades presentes que desejarem se manifestar.

CAPÍTULO III
DOS VEREADORES
SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 13 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema estabelecido na legislação pertinente.

Art. 14 - Compete aos Vereadores:
I - participar das discussões e deliberações do plenário;
II - votar nas eleições da Mesa, Comissão Representativa e Comissão Permanente;
III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
IV - usar a palavra em plenário;
V- Usar os recursos previstos neste Regimento Interno.

Art. 15 – São deveres dos Vereadores:
I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e atualizá-la anualmente, bem como ao término do mandato;
II - comparecer decentemente trajado às sessões;
III - desempenhar-se dos cargos e funções para os quais foi eleito ou nomeado;
IV - votar as proposições, salvo quando ele próprio, ou parente consangüíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
V - portar-se com respeito, decoro nas suas responsabilidades de Vereador;
VI - obedecer às normas regimentais;
VII – residir no município

Art. 16 - Vereador que cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, está sujeito, conforme a gravidade do ato, às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:
I – advertência pessoal da Presidência;
II - advertência em plenário;
III - cassação da palavra.

Art. 17 - Os Vereadores que não tomaram posse na sessão de instalação, nos termos no disposto no artigo 9º, será convocado o suplente imediato, sendo empossados pelo Presidente na primeira sessão da Câmara a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma, juramento e declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II
DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 18 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Câmara, nos seguintes casos:
I - sem direito à remuneração;
a) - para desempenhar o cargo de Secretário Municipal, conforme o disposto no inciso I do Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal;
b) - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, conforme o disposto no artigo 45, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

II - com direito à remuneração, para tratamento de saúde, em conformidade com a Legislação Previdenciária.
§ 1 - A Mesa dará parecer sobre os requerimentos de licença.

Art. 19 - Solicitada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido, desde que a solicitação tenha ocorrido 7 (sete) horas anterior ao horário da sessão.
§ 1º: A convocação do suplente poderá se dar por meio eletrônico, via Whatsapp, mensagem de texto ou qualquer outro que substitua. Verificado o recebimento e a resposta, dar-se-á prosseguimento ou não ao processo de convocação do próximo suplente. Caso infrutíferas todas as tentativas de convocação do suplente imediato, poderá a mesa dar prosseguimento ao processo de convocação, chamando o próximo da lista.
§ 2º: Durante o recesso parlamentar não haverá convocação de suplente de Vereador, salvo caso de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 20 - Será convocado o suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

SEÇÃO III
DA VAGA DE VEREADOR

Art. 21 - A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato.
§ 1 - A extinção do mandato dar-se-á por falecimento, renúncia escrita e nos demais casos previstos na legislação federal pertinente.
. § 2 – A perda de mandato dar-se-á por cassação, na forma prevista no art. 44 e seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração de ato ou fato extintivo, por manifesto da Presidência, registrada em ata.
Parágrafo Único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 23 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que lido em sessão pública e constante em ata.

Art. 24 - Ocorrendo vaga durante o recesso, o suplente tomará posse perante a Mesa quando de convocação de sessão.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO E DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 25 - Os Vereadores perceberão subsídios fixados por Lei na forma do art. 40, Inciso V da Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - Os subsídios dos Vereadores referidos no artigo retro serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, de uma legislatura para a subseqüente, em data anterior às eleições.
Parágrafo Único - A Mesa Diretora, 30 dias antes das eleições municipais, elaborará projeto de lei fixando os subsídios dos Vereadores, do Presidente, bem como a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para toda a legislatura subseqüente.

Art. 27 - O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara será ressarcido nas despesas que fizer em razão dessa incumbência, desde que comprovadas e realizadas dentro dos critérios estabelecidos pelo plenário ou pela Mesa, e mediante relatório de atividades dirigido ao Plenário.
Parágrafo Único: A regulamentação da forma como poderão ser efetuados os afastamentos, se dará através e resolução da mesa.

TÍTULO II
DOS ORGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA

Art. 28 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se pelo Presidente; Vice-Presidente; e, Secretário.
§ 1º – O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e, na ausência de ambos, pelo Secretário.
§ 2º - Ausentes os membros da Mesa, presidirá a sessão o Vereador mais idoso, que escolherá entre os seus Pares um secretário.
§ 3º - Ausente o Secretário, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da secretaria da Mesa, durante a sessão.

Art. 29 - A eleição da Mesa Diretora ou o preenchimento de vaga que nela se verifique far-se-á por maioria simples e em voto aberto, 1º para Presidente, 2º Vice-Presidente e 3º para Secretário.
§ 1º - Em caso de empate, será realizado um segundo escrutínio e, persistindo o empate, será proclamado eleito o candidato mais votado nas eleições municipais que elegeram a legislatura.
§ 2º - A eleição para o preenchimento de vaga ocorrida na Mesa será procedida na sessão imediatamente posterior àquela em que a vacância for declarada.
§ 3º - Em caso de renúncia total da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado nas eleições municipais que elegeram a legislatura, e fará proceder à nova eleição na sessão ordinária imediata, ou convocará sessão extraordinária para essa finalidade específica.

Art. 30 - Compete à Mesa Diretora:
I - administrar a Câmara Municipal;
II – regulamentar as resoluções do Plenário;
III - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara;
IV - emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador e sobre recursos, a ato do Presidente de Comissão;

V - elaborar o orçamento da Câmara, a ser incluída na proposta elaborada pelo Poder Executivo, integrando o Projeto de Orçamento Municipal, anualmente;
VI - propor projeto de lei para a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
VII - promulgar as emendas à Lei Orgânica;
VIII - cumprir as decisões emanadas do Plenário;
IX - propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Art. 31 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades cometidas.
§ 1º - A destituição de membros da Mesa dependerá de resolução aprovada pela Câmara, por maioria de 2/3 (dois terços), assegurado amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente pelo Vereador, que indicará fatos que a justificarão.
§ 2º - A representação será submetida ao Plenário na sessão seguinte e só terá andamento se obtiver aprovação por maioria absoluta.
§ 3º - A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros, ressalvada a hipótese constante desse artigo.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32 - O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.
§ 1º - Compete ao Presidente:
I - quanto às atividades do plenário:
a) - convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões,
b) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
c) - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
d) - advertir o orador que se desviar da matéria em discussão, ou faltar com a consideração devida à Casa, a qualquer de seus membros ou aos Poderes Constituídos e seus titulares, e cassar-lhe a palavra em caso de insistência;
e) - abrir e encerrar as fases da sessão e os prazos concedidos aos oradores;
f) – organizar a ordem do dia;
g) - anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação;
h) - determinar a verificação de quorum em qualquer momento da sessão;
i) - resolver sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omisso o Regimento;
j) - votar, quando o processo de votação for secreto, quando a matéria exigir ‘quorum qualificado e no caso de empate na votação;
k) - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.
II - quanto às proposições:
a) - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido parecer de comissão ou que tenha recebido parecer contrário;
b) - autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições, nos termos deste Regimento;

c) - declarar a proposição prejudicada em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
d) - não aceitar emenda ou substitutivo que não sejam pertinentes à proposição principal;
e) - devolver ao autor proposição em desacordo com exigência regimental, ou que contiver expressão antirregimental;
f) - encaminhar ao Prefeito, em três (03) dias úteis, os projetos que tenham sido aprovados;
g) - dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou quando os ditos projetos forem rejeitados;
h) - promulgar decretos legislativos e resoluções aprovadas pelo plenário, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito.
III - quanto à administração da Câmara Municipal:
a) - superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento, como: nomear, exonerar, promover, remover, punir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
b) - requisitar, nos limites orçamentários as despesas da Câmara;
c) - autorizar as licitações para compras de obras e serviços, de acordo com a legislação federal pertinente;
d) - determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos;
e) - providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionados, conforme estabelece a Constituição Federal;
f) - fazer, ao fim de cada ano, relatório dos trabalhos da Câmara;
g) - prestar, anualmente, contas de sua gestão, até 15 de março do ano seguinte, encaminhando-as para serem incorporadas às do Executivo;
h) - efetuar relatório ao Tribunal de Contas, nos termos exigidos por aquela Corte.
§ 2º - Compete, ainda, ao Presidente:
a) - designar, ouvidos os líderes, os membros de comissão especial ou de inquérito,
b) - designar os membros de comissão de representação externa;
c) - reunir a Mesa;
d) - representar externamente a Câmara, em juízo ou fora dele;
e) - convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
f) - promover a apuração de responsabilidade de delitos praticados no recinto da Câmara;
g) - executar as deliberações do plenário, encaminhando ao Prefeito os pedidos de informações e convocação de Secretário;
h) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
i) - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no dia da instalação da legislatura e aos suplentes convocados;
j) - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias, não estando a serviço desta;
k) - declarar extinto o mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
l) - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
m) - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.

n) nomear, demitir, conceder licença, aposentadoria, disponibilidade e gratificação aos funcionários da Câmara.

Art. 33 - Quando cabível e com a observância de disposições legais e regulamentares, o Presidente poderá delegar parte de suas atribuições administrativas e de relações externas.

Art. 34 - O Presidente pode, individualmente, apresentar proposição.

Art. 35 - O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não pode ser aparteado.

Art. 36 - Nos casos de licença do Presidente, de seu impedimento ou ausência do Município por mais de dez (10) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

CAPÍTULO III
DO SECRETÁRIO

Art. 37 - Ao Secretário, além de substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimento, compete:
I – verificar o comparecimento dos Vereadores ao abrir-se a sessão e encerrar o livro de presença no término da mesma;
II – ler a Ata quando a leitura for requerida, o expediente do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da Câmara;
III - fazer a inscrição de oradores;
IV - anotar, em cada proposição, a decisão do plenário;
V - encaminhar as proposições ao exame das comissões;
VI- conduzir a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e os decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pela Presidência;

CAPÍTULO IV
DOS LIDERES

Art. 38 - Cada bancada ou representação partidária na Câmara indicará, no início de cada sessão legislativa, um líder, que falará oficialmente por ela.
Parágrafo Único - Poderá cada bancada ou representação partidária indicar um vice-líder para cada grupo de quatro (04) Vereadores, que substituirá o líder na sua ausência.

Art. 39 - O líder, em qualquer momento da sessão, exceto na ordem do dia, poderá usar a palavra para comunicação urgente e inadiável, devendo, antecipadamente, declinar o assunto ao Presidente, que julgará de Plano o seu cabimento.

§1º - A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa de cada líder, que só se pode valer uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante, permitido delegar, em cada caso, expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la.
§2º - Compete ao líder, também, indicar ou substituir um de seus liderados para fazer parte das comissões permanentes existentes na Câmara.

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES

Art. 40 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos de Vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar ou representar a Câmara.

Art. 41 - As comissões classificam-se, segundo a sua natureza, em:
I - Permanentes;
II – Temporárias; e,
III – Especiais.

Art. 42 - Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 43 - O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito.

SEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - As comissões permanentes têm por objetivo prestar assessoramento a Câmara, através de exame das matérias que lhe forem submetidas, na forma de pareceres ou pela elaboração de projetos atinentes à sua especialidade, e são constituídos de três (03) membros, no mínimo, sendo obrigatória a participação de um integrante por bancada partidária.
§ 1º - Caso a representação por bancada não atinja o número mínimo de três (três) membros, a bancada partidária com mais vereadores eleitos poderá indicar o terceiro.
§ 2º - As comissões permanentes são:
I - Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras.
II - Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente.
§ 3º - Nenhum Vereador poderá participar de mais de duas comissões permanentes.
§ 4º - A proposição poderá tramitar por mais de uma comissão permanente sem envolver assunto que exija este exame.

Art. 45 - Compete à Comissão de Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e
Obras:

I- opinar sobre o aspecto jurídico e legal das proposições, sobre veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade de projeto de lei e anteprojetos de lei, matérias que não tenha destinação explicitamente dada por este Regimento;
II- elaborar a redação final de todos os projetos, salvo orçamentos, códigos, estatuto e Regimento Interno.
III- responder a consultas do Presidente da Mesa, da comissão ou de Vereador, sobre aspecto jurídico ou legalidade das proposições apresentadas em plenário;
IV- dar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;
V- examinar, se for o caso, proposição oriunda de autoridade estranha ao Município, dando-lhe forma adequada de tramitação ou sugerindo arquivamento.
VI- opinar sobre projetos de Orçamento do município, abertura de crédito, matéria tributária, dívida pública e operações de crédito, fixação ou da remuneração dos servidores, prestação de contas do prefeito, e matéria que envolva alteração patrimonial ao município;
VII- elaborar a redação final do orçamento;
VIII- opinar sobre veto que envolva matéria de ordem financeira;
IX- acompanhar a execução orçamentária da Câmara propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento;
X- elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara;
XI- opinar sobre a execução de serviços e obras públicas.

Art. 46 - Compete à Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente opinar sobre:
I - administração de pessoal;
II - educação;
III- saúde;
IV atividades culturais;
V- recreação pública;
VI - desportos.

Art. 47 – Os membros de comissão permanente serão indicados pelos líderes de bancada, na mesma sessão em que for eleita a Mesa Diretora, e a duração de sua investidura coincidirá com o mandato desta.

Art. 48 – O suplente convocado substituirá o titular licenciado na comissão permanente de que fizer parte, com exceção no cargo de presidente, que deverá assumir o vice-presidente.

Art. 49 - A primeira reunião ordinária da comissão será presidida pelo mais idoso de seus membros e se destina à eleição do Presidente e do Secretário.
Parágrafo Único - Na eleição do Presidente e do Secretário de comissão serão observados os mesmos requisitos estabelecidos neste Regimento para as eleições dos membros da Mesa.

Art. 50 - O Presidente de comissão distribuirá a matéria ao relator tão logo a mesma chegue à comissão, sendo de sete (07) dias o prazo para apresentação de pareceres, ressalvada prorrogação aprovada pela

própria comissão e eventualidade de aprovação de regime de urgência, quando o prazo para parecer ficará reduzido à terça parte.
§ 1º - Tratando-se de orçamento, projeto de modificação, tomada de contas, emenda à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno, os prazos são os especificamente estabelecidos para cada uma dessas matérias.
§ 2º - Passados trinta (30) dias sem apresentação de parecer, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão seguinte, a requerimento de qualquer Vereador, com ou sem parecer.

Art. 51 - Se o Prefeito assim o entender, poderá solicitar urgência ao Projeto de sua iniciativa, nos termos previstos no Art. 54, caput, e seus parágrafos, da LOM.
§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido e sem deliberação da Câmara, cabe ao Presidente incluir o projeto, automaticamente, na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto aos devidos assuntos, para que se ultime a votação.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação e nem correrá prazo durante o período de recessão.

Art. 52 - A requerimento de dois terços (2/3) do plenário, referido pelo Presidente, qualquer proposição, exceto projetos de codificação, emenda à Lei Orgânica, de alteração ao Regimento Interno, de orçamento do Município e de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como a tomada de contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.

Art. 53 - A reunião de comissão permanente ocorrerá uma vez por semana, em dia e hora predeterminados.
§ 1º - As reuniões extraordinárias de comissão serão convocadas pelo seu presidente, de ofício, ou por maioria simples de seus membros com, no mínimo, 48 horas de antecedência.
§ 2º - Nas reuniões das comissões serão obedecidas às mesmas normas das sessões plenárias, cabendo ao presidente, no âmbito das suas comissões, atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.
§ 3º - O presidente de comissão poderá funcionar como relator e terá sempre o direito a voto.
§ 4º - As reuniões de comissão serão instaladas com a presença da maioria simples dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples.
§ 5º - Dos atos do Presidente da Comissão cabe a qualquer membro de comissão recurso ao plenário.

Art. 54 - Poderão ser requisitadas, por comissão permanente, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessárias aos estudos das proposições.
Parágrafo Único - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito quanto a projeto de iniciativa do Executivo para o qual foi solicitada urgência, o parecer poderá ser incluído até quarenta e oito (48) horas após a resposta do Executivo, desde que o processo ainda se encontre dentro do prazo regimental para a decisão do plenário.

Art. 55 - O membro de comissão permanente que tiver interesse pessoal na matéria fica impedido de votar, devendo, porém, assinar o respectivo parecer com a ressalva *"impedido".*
Parágrafo Único - Em caso de empate na votação, o processo tramitará sem parecer da comissão.

Art. 56 - Os trabalhos da comissão permanente obedecerão à seguinte ordem:
I - leitura do expediente;
II - ciência da matéria distribuída;
III - leitura, discussão e votação do parecer;
IV - encaminhamento do parecer com o projeto de lei para a mesa.
§ 1º - Lido o parecer, terá início a discussão, após o que, o Presidente colherá os votos.
§ 2º - Se houver pedido de vistas, o mesmo deverá ser feito antes da tomada de votos e o prazo de vistas não será superior a cinco (05) dias, e será comum para todos os requerentes.
§ 3º - É vedado pedido de vistas de processo em regime de urgência.
§ 4º - Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator, e o primeiro parecer passará a ser voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 57 - As reuniões da comissão serão abertas ou reservadas;
§ 1º - Às reuniões reservadas terão acesso, além dos membros da comissão, os demais Vereadores, os funcionários em serviço e as pessoas que para elas forem convidadas.
§ 2º - Das reuniões abertas poderão participar qualquer cidadão.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 58 - As comissões temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara, e serão constituídas, no mínimo, de três (03) membros.

Art. 59 - As comissões temporárias poderão ser:
I - especial;
II - de inquérito;

Art. 60 - As comissões temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos:
I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário por maioria simples, quando se tratar de comissão especial.
II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores e será deferido de plano pelo Presidente quando se tratar de comissão de inquérito, para apuração de fato determinado;
III - de oficio, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de comissão especial para apreciar emendas à Lei Orgânica, ou alteração do Regimento Interno.
Parágrafo Único - A comissão temporária, uma vez constituída, tem o prazo de cinco (05) dias úteis para se instalar.

SEÇÂO III
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 61 - Será constituída a comissão especial para examinar:

I - emenda à Lei Orgânica.
II - alteração do Regimento Interno;
III - assunto especial ou excepcional.
IV – para tratar de assunto sobre ética e disciplina dos vereadores.

§ 1º - As comissões especiais previstas nos Incisos I e II deste artigo serão constituídas de oficio pelo Presidente da Câmara, que designará seus membros, em número não inferior a três (03), ouvidos os líderes de bancada.
§ 2º - As comissões especiais previstas no Inciso III deste artigo serão criadas mediante requerimento, aprovado pelo plenário por maioria simples, que indicará o número de seus membros.
§ 3º - A comissão de ética e disciplina será instaurada de ofício, pelo Presidente da casa, quando houver quebra de decoro parlamentar, prisão preventiva de algum membro da casa ou prisão definitiva com decisão de 2º grau ou por solicitação de 2/3 da casa.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

~~Art. 62 - A comissão de inquérito, constituída nos termos prevista pela Lei Orgânica, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores e deferida de plano pelo Presidente, destina se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador.~~
~~§ 1º - Na constituição da comissão de inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas.~~
~~§ 2º - Constituída a comissão e havendo a designação de seus membros, em número não inferior a três (03), terá ela o prazo de cinco (05) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição, e de sessenta (60) dias úteis, prorrogáveis por mais trinta (30), para apresentar conclusões.~~

~~§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderá a comissão de inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar testemunhas, requisitar informações, determinar penas e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurados o contraditório e ampla defesa aos indiciados.~~
~~§ 4º - Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a legislação vigente, para prestarem depoimento, que será reduzido a termo.~~
~~§ 5º - As conclusões do trabalho da comissão de inquérito constarão de relatório e de projeto de resolução, que, se for o caso, serão encaminhados ao Ministério Público.~~
~~§ 6º - O projeto de resolução será enviado ao plenário, com o relatório e as provas.~~
~~§ 7º - Se a comissão concluir pela improcedência das acusações, será votado o relatório.~~
~~§ 8º - A Mesa executará as providências recomendadas pelo plenário.~~
~~§ 9º - Não poderão funcionar mais de três (03) comissões de inquérito simultaneamente.~~

Art. 62. A Câmara de Vereadores, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes

de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que esteja devidamente caracterizado no requerimento de criação da Comissão. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente determinará a sua publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvido previamente a Comissão de Constituição e Justiça. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco CPIs na Câmara, salvo mediante projeto de resolução aprovado com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 5º A composição numérica da Comissão será indicada no requerimento ou no projeto de criação. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios, recursos administrativos, condições organizacionais e assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 7º Os Vereadores subscritores do requerimento de criação integrarão a CPI. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 8º As vagas de membro efetivo ou suplente que vagarem por renúncia, impedimento ou perda do mandato serão preenchidas por indicação do respectivo Líder da bancada do vereador substituído, assegurada a prioridade aos signatários do requerimento. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 9º As deliberações da CPI serão tomadas por maioria simples de seus membros, presente a maioria absoluta de sua composição, admitida reunião por meio telemático, na forma disciplinada pela Mesa. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

Art. 62-A. Observada a legislação específica e a reserva de jurisdição para atos que dependam de ordem judicial (v.g., quebras de sigilos legalmente protegidos, busca e apreensão e condução coercitiva de investigados), a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá: **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

I – requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara e, em caráter transitório, de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

II – determinar diligências; ouvir indiciados; inquirir testemunhas sob compromisso; requisitar de órgãos e entidades públicas informações e documentos; requerer a audiência de Secretários Municipais e servidores; tomar depoimentos de autoridades municipais e, quando cabível, estaduais e federais, requisitando, se necessário, o apoio de autoridades, inclusive policiais; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

III – incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências, com comunicação prévia à Mesa; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
IV – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal e, quando necessário à elucidação dos fatos, do território estadual, para investigações e audiências públicas; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
V – estipular prazo para atendimento de providências ou diligências sob as penas da lei, excetuados os casos de alçada exclusiva do Poder Judiciário; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e da legislação correlata, garantindo-se aos depoentes o direito ao acompanhamento por advogado, o direito ao silêncio para não autoincriminação e o tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

Art. 62-B. Do funcionamento e da instalação da CPI. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
§ 1º Publicado o ato de criação ou deferido o requerimento, a Mesa convocará, de imediato, a primeira reunião de instalação para eleição da Presidência. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
§ 2º Na reunião de instalação, os membros elegerão o Presidente dentre os proponentes do requerimento, vedado o voto em si mesmo; em seguida, eleger-se-á o Vice-Presidente. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
§ 3º O Presidente acumulará a função de Relator, salvo deliberação em contrário aprovada pela maioria absoluta dos membros; nesta hipótese, o Relator será escolhido dentre os demais integrantes. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
§ 4º As reuniões da CPI serão públicas e comunicadas à Presidência da Casa, salvo deliberação, por maioria absoluta, de realização de reunião reservada em razão de sigilo legal, estratégia investigativa ou proteção de dados sensíveis. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
§ 5º As reuniões não poderão coincidir com a Ordem do Dia das sessões plenárias; havendo coincidência, a CPI se reunirá em horário diverso, preferencialmente em agenda previamente publicada no Portal da Câmara. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
§ 6º Compete ao Presidente da CPI: **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
I – manter a ordem e zelar pela disciplina dos trabalhos; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
II – decidir questões de ordem e submeter ao colegiado os recursos que couberem; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
III – submeter matérias a voto, proclamando os resultados; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
IV – conceder vista e fixar prazos de relatoria e de diligências; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
V – requisitar apoio técnico e consultivo da estrutura da Câmara e de órgãos conveniados; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
VI – atuar como Relator, emitindo voto, que será submetido à apreciação da Comissão; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**
VII – convocar reuniões e designar a pauta; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

VIII – adotar medidas de polícia administrativa necessárias à regularidade das sessões da Comissão. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 7º A participação de Vereadores não-membros obedecerá às seguintes regras: **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

I – poderão assistir às reuniões e usar da palavra por até 10 (dez) minutos; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

II – poderão apresentar quesitos e sugerir perguntas a depoentes, que serão formuladas pelo Presidente se reputadas pertinentes; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

III – poderão requerer acesso aos autos, ressalvados documentos sob sigilo legal; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 8º O quórum de reunião é o de maioria absoluta de seus membros; as deliberações serão por maioria simples, salvo quóruns qualificados previstos neste Regimento. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 9º As intimações para depoimento indicarão data, hora, local, objeto da oitiva e direitos do depoente de acompanhamento por advogado, compromisso legal, direito ao silêncio contra autoincriminação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo urgência fundamentada. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

Art. 62-C. Do procedimento nas reuniões e da elaboração de pareceres. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

I – Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor sua adoção ou rejeição total ou parcial, sugerir arquivamento, formular projeto dela decorrente, apresentar substitutivo, emenda ou subemenda. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

II – É lícito à Comissão determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, excetuadas proposições, publicando-se o despacho em ata. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

III – Lido o parecer, ou dispensada a leitura se previamente distribuído, será ele imediatamente discutido. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

IV – Durante a discussão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, os demais membros e Vereadores não-membros, por 15 (quinze) minutos; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

VII – Aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como parecer da Comissão e assinado pelo Presidente, pelo Relator (ou Relator substituto) e pelos autores de votos vencidos ou com restrições que manifestem essa intenção; a conclusão trará a lista nominal de votantes e respectivos votos. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

VIII – Se ao voto do Relator forem sugeridas alterações com as quais concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

IX – Se o voto do Relator não for adotado, o parecer vencedor será redigido até a reunião ordinária seguinte; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

X – Aceito parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

XI – Para a contagem dos votos relativos ao parecer considerar-se-ão favoráveis e contrários. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

Art. 62-D. Ao termo de seus trabalhos, elaborado parecer final, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões e propostas, que será publicado no sítio eletrônico da Câmara e encaminhado: **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída na Ordem do Dia em até cinco sessões; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação pertinente, para adoção das medidas de sua atribuição e promoção de responsabilidade civil ou penal por eventuais infrações apuradas; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

III – ao Poder Executivo, para adoção das providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, assinalando-se prazo hábil para cumprimento; **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

IV – à Comissão Permanente com maior pertinência temática, a quem incumbirá fiscalizar o atendimento das providências referidas no inciso anterior. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

§ 1º O relatório final e os votos em separado serão disponibilizados para consulta pública, ressalvados os documentos acobertados por sigilo legal. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 305-2025).**

SEÇÃO V
DOS PARECERES

Art. 63 - O parecer de comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma, opinião e conclusão.

§ lº - O parecer da comissão concluirá por:

a) - aprovação;

b) - rejeição.

§ 2º - Na contagem dos votos emitidos em reunião da comissão são considerados:

a) - a favor do parecer, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;

b) - contra o parecer, os “vencidos”.

Art. 64 - Todos os membros de comissão que participarem da deliberação assinarão o parecer, indicando o seu voto.

Parágrafo Único - Apresentado o parecer, a comissão encaminhá-lo-á à Mesa Diretora.

TÍTULO III
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65 - As sessões serão públicas, sendo o plenário o órgão deliberativo da Câmara que é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e ‘quórum’ para funcionar.

§ 1º - O local é a sala de sessões da sede da Câmara, ou onde serão realizadas.

§ 2º - A forma legal para deliberar é o plenário.

§ 3º - “Quórum” é número de Vereadores presentes para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 66 - As sessões da Câmara são:
I - ordinária, a realizada às segundas-feiras, a partir das 18h30min;
II - extraordinária, a realizada fora dos dias ou do horário das ordinárias;
III – reservada;
IV - solene;
V - especial.

Art. 67 - A sessão ordinária terá início às 18h30min e durará normalmente, três (03) horas.
Art. 68 - A Câmara poderá determinar que parte da sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 69 - Durante a sessão, além dos Vereadores, poderão excepcionalmente usar da palavra visitantes recepcionados ou homenageados, o Prefeito e Secretários Municipais.
§ 1º - O vereador, no uso da palavra, submeter-se-á às seguintes normas:
a) - falará de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
b) - dirigir-se-á ao Presidente ou ao plenário;
c) - dará aos Vereadores o tratamento de “Vossa Senhoria, Nobre Vereador, ou simplesmente, Vereador”.
§ 2º - O orador visitante poderá fazer uso da palavra durante o período de até 30 minutos,não poderá ser interrompido, a não ser para:
a) - formulação de questões de ordem;
b) - requerimento de prorrogação de sessão.

Art. 70 – Durante a sessão é vedado o acesso de pessoas estranhas ao plenário. Vedado também acesso de funcionário que ali não exerça atividade de serviço, salvo se expressamente autorizado pelo Presidente.

Art. 71 - Será dada ampla publicidade o trabalho das sessões da Câmara Municipal, na imprensa escrita e falada.

CAPÍTULO II
DO QUORUM

Art. 72 - “Quorum” é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de comissão ou de deliberação.

Art. 73 - É necessária a presença de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta de seus membros para que delibere.
§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara, salvo os casos expressos neste Capítulo.
§ 2º - São exigidos os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal para:

a) - aprovação de decreto legislativo que contraria o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
b) - alteração da Lei Orgânica que exigirá, ainda, duas votações com interstício mínimo de dez (10) dias.
§ 3º - É exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para:
a) - rejeição de veto do Prefeito;
b) - aprovação de projeto lei que crie cargo na Câmara Municipal.

Art. 74 – Verificada pelo presidente a falta de *quórum*, para a votação da ordem do dia, a sessão será suspensa.
Parágrafo Único: após 30 minutos, persistindo a falta de *quórum*, a sessão será encerrada.

CAPTULO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SEÇAO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75 - A sessão ordinária destina-se às atividades normais de plenário.
§ 1º - Na hora de abertura da sessão, o Presidente verificará a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, para dar inicio aos Trabalhos, com tolerância de quinze (15) minutos.
§ 2º - Não havendo número para abrir a sessão, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de "ata declaratória".
§ 3º - Em nenhuma hipótese o plenário tomará qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.
Art. 76. Havendo grave ameaça de contágio, as Sessões poderão ser realizadas de forma virtual, seguindo os protocolos das Sessões presenciais.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 77 – A sessão ordinária, com a duração normal de três (03) horas, divide-se em:
I - verificação de "quorum", leitura e votação da ata da sessão anterior, leitura das correspondências e das proposições enviadas à Mesa;
II - grande expediente, com a duração máxima de (01) uma hora e (30) trinta minutos, sendo (10) dez minutos para cada orador, não permitido a transferência do tempo para outro, permitido somente aparte, nos termos do Art. 79;
III - ordem do dia, aberta com nova verificação de "quorum", com preferência absoluta, até esgotar-se a matéria ou até terminar o prazo regimental da sessão;
IV – Manifestação de explicações pessoais, com até (5) cinco minutos para cada orador, não sendo permitido o aparte**.**
§ 1º - Vereador pode requerer ratificação de ata, e se necessário será submetido á votação na próxima Sessão.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 78 - As inscrições para o grande expediente serão feitas pela Secretaria da casa, respeitando a ordem alfabética, mediante rodízio permanente dos nomes, exceto para o Presidente, que poderá ter sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento. As manifestações em explicações pessoais serão definidas por sorteio na primeira Sessão Ordinária, mediante rodízio permanente dos nomes em cada Sessão.

Art. 79 - A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição, sendo esta cancelada quando o orador estiver ausente, o que o fará perder a inscrição.

Art. 80 - É vedada uma segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

SEÇÃO IV
DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 81- O Vereador terá à sua disposição, além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a sessão ordinária:
Parágrafo único - cinco (05) minutos para a discussão de matéria na ordem do dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

SEÇÃO V
DO APARTE

Art. 82 – Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.
§ 1º - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.
§ 2º - Não será registrado o aparte antirregimental.

Art. 83 - É vedado o aparte:
I – Ao Presidente;
II – Paralelo ao discurso do orador convidado;
III – No encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;
IV – Em sustentação de recurso;
V – Quando o orador antecipadamente declarar que não o concederá.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Art. 84 - A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I - manter a ordem;
II - recepcionar visitante ilustre;
III - ouvir Comissão;
IV – prestar excepcional homenagem, desde que prevista com no mínimo uma (1) sessão de antecedência.
§ 1º - A suspensão da sessão será feita de ofício pelo Presidente, nos casos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo. No caso previsto no inciso III deste artigo, o Presidente da Comissão encaminhará a matéria para o Presidente da Casa, o qual deliberará com a maioria do plenário.
§ 2º - Não será admitida suspensão de sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em plenário, a não ser para manter a ordem.

SEÇÃO VII
DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 85 - A sessão poderá ser prorrogada, de forma automática, não superior a duas (02) horas, para discussão e votação de matéria constante de ordem do dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.
Parágrafo Único: A matéria que estiver em discussão quando do encerramento do prazo regimental constante do Art. 74 ou 82 deste regimento, terá prioridade para discussão na sessão seguinte.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 86 - A sessão extraordinária será convocada de oficio pelo Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, e se destina à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificado no ato de convocação, em consonância com o Art. 34, § 4º da LOM.

Art. 87 - A sessão extraordinária, que somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, terá a duração máxima da sessão ordinária, e todo o tempo que se seguir à leitura da ata e do expediente sobre a Mesa será dedicado exclusivamente à discussão e à votação da matéria que motivou a convocação.
Parágrafo Único - Somente serão aceitas pela Mesa proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

Art. 88 - O Presidente convocará sessão extraordinária toda vez que for evidente que a simples prorrogação da sessão não alcançará os objetivos visados.
§ 1º - Nos casos de sessão extraordinária determinada de oficio pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os Vereadores serão convocados por escrito mediante recibo, ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento tome útil deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até vinte quatro (24) horas de antecedência, observados os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 89 - O Presidente também deverá convocar sessão extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, em que este indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO V
DA SESSÃO DESCENTRALIZADA

~~Art. 90 – O Presidente da Câmara poderá descentralizar o local de uma sessão ordinária por semestre, com expressa deliberação e aprovação do plenário, a qual deverá ser feita no município.~~

Art. 90 – O Presidente da Câmara poderá descentralizar o local de até cinco sessões ordinárias por semestre, com expressa deliberação e aprovação do plenário, a qual deverá ser feita no município. **(Redação estabelecida pela Resolução nº 306-2026)**

Art. 91 – O rito da sessão descentralizada será o mesmo do que o rito da sessão ordinária, devendo no início da sessão ser a mesma suspensa pelo prazo que for pertinente, a fim de escutar lideranças das comunidades que sediarem a sessão.

CAPÍTULO VI
DA SESSÃO SOLENE

Art. 92 - A sessão solene destina-se a comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso da palavra os Vereadores previamente indicados pelo Presidente de comum acordo com as lideranças, o Prefeito, quando presente, e os homenageados.
Parágrafo Único – Na sessão solene será dispensada a leitura da ata, a verificação de presença, não haverá expediente e o tempo de duração será o mesmo da sessão ordinária.

CAPÍTULO VII
DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 93 - A sessão especial destina-se:
I - ao recebimento de relatório do Prefeito;
II - a ouvir Secretário Municipal;
III - a palestra relacionada como interesse público;
IV - a outros fins não previstos neste Regimento.
V – Tribuna livre, que será regulamentada através de resolução.

CAPÍTULO VIII
DA ATA DA SESSÃO

Art. 94 - A Ata é o resumo fiel dos trabalhos da sessão e será redigida pela Secretaria da Casa, sob a orientação do Vereador Secretário.

Art. 95 - A Ata poderá ser manuscrita ou digitada e deverá constar o seguinte:
a) dia e hora da abertura da sessão;
b) quem presidiu e a secretariou;
c) o nome de Vereadores presentes e ausentes;
d) o expediente lido;
e) os oradores que ocuparam a hora do expediente e os assuntos versados;
f) pareceres apresentados;
g) assuntos discutidos;
h) votações realizadas e resultados verificados;
i) Vereadores que falaram em explicações pessoais e os assuntos abordados;
j) hora do encerramento da sessão.

Art. 96 - A Ata estando em conformidade, será entregue uma cópia a cada Vereador na próxima sessão, ocasião em que será votada.
a) as Atas serão encadernadas anualmente e arquivadas nos anais da Casa;
b) as Atas das sessões serão enumeradas por ordem cronológica das sessões realizadas e a numeração encerrada a cada final de período legislativo;
c) as proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados em Ata sucinta, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário;
d) a transcrição de declaração de voto, feita em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não o negará;
e) os discursos lidos serão publicados na integra;
f) cada Vereador poderá impugnar ou pedir retificação de Ata, por escrito ou verbalmente, sem encaminhamento de votação, podendo ser despachado de plano pelo Presidente;
g) poderá ser determinada verificação de gravação;
h) verificada gafes, poderá ser lavrada nova Ata ou corrigido a própria já aprovada.

TÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA ORDEM DO DIA

Art. 97 - Ordem do dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 98 - A ordem do dia será organizada observando-se as seguintes prioridades:
I - votação das proposições que a Mesa entender necessário a apreciação do Plenário.
II - requerimento de comissões;
III - requerimento de Vereadores que a Mesa entender necessário a apreciação do Plenário.

IV - redação final;
V - veto;
VI - proposição de rito especial;
VII - matéria em regime de urgência;
VIII - projeto de lei do Executivo;
IX - projeto de lei do Legislativo;
X - projeto de decreto legislativo;
XI - projeto de resolução;
XII – indicação que a Mesa entender necessário a apreciação do Plenário.
XIII - moção;
XIV – ante projeto de Lei;
XV - outras matérias.
Parágrafo Único - A prioridade estabelecida neste artigo só poderá ser alterada para:
a) - dar posse a Vereadores;
b) - votar pedido de licença de Vereador;
c) - em caso de preferência aprovada pelo plenário.

Art. 99 - A requerimento de Vereador, qualquer proposição entendida urgente e inadiável poderá ser incluída na ordem do dia, observadas as normas deste Regimento previstas para a urgência.

Art. 100 - A requerimento de Vereador ou de oficio, o Presidente determinará a retirada da ordem do dia de matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

Art. 101 - A requerimento escrito de Vereador, aprovado pelo plenário, poderá ser dada preferência à discussão de matéria constante da ordem do dia.

CAPÍTULO II
DA DISCUSSÃO

Art. 102 - A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento, será única, e é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário e à apresentação de emendas.
Parágrafo Único - Havendo mais de uma proposição diferente sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 103 - A proposição será discutida globalmente, salvo requerimento aprovado pelo plenário, pedindo destaque para a discussão de parte da proposição.

Art. 104 - Após a leitura do parecer, cada Vereador inscrito poderá discutir a matéria.
Parágrafo Único - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 105 - Apresentada emenda à proposição em discussão em plenário, por vereador não integrante de comissão a qual o Projeto está vinculado, será a matéria retirada da ordem do dia e reencaminhada à comissão, para exame, salvo, havendo acordo das bancadas para apreciação do Projeto com a emenda na mesma sessão.
§ 1º - Estando a matéria sob regime de urgência, aprovado pelo plenário, a sessão será suspensa pelo prazo necessário à comissão para emitir parecer sobre a emenda.
§ 2º - Retomando a proposição ao plenário, na mesma sessão, não serão mais permitidas emendas.
§ 3º - A comissão poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos, quando a matéria estiver sob seu exame, em qualquer fase da tramitação.

Art. 106 - O adiamento da discussão de qualquer matéria poderá ser requerido pelo Vereador e depende de decisão do plenário.
§ 1º - O adiamento será concedido para estudo da matéria, a qual será encaminhada, para vistas, ao Vereador autor do pedido de adiamento.
§ 2º - O adiamento não poderá ser por prazo que ultrapasse a data da sessão ordinária seguinte, e será comum a todos os Vereadores interessados.

CAPÍTULO III
DA VOTAÇÃO

Art. 107 - A votação será realizada após a discussão geral e, se não houver quórum, na sessão seguinte.
§ 1º - Após a votação da matéria, o Vereador poderá fazer declaração de voto, por até 5 minutos.
§ 2º - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 108 - A votação será:
I – ordinária, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;
II – nominal ou parcelada, nos casos previstos neste Regimento ou a requerimento de líder, aprovado pelo plenário e na apreciação de veto cujo “quorum” é maioria absoluta.

Art. 109 - Na votação ordinária, os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.
§ 1º - Qualquer Vereador poderá pedir a verificação de votação.
§ 2º - É nula a votação realizada sem existência de “quorum”, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

Art. 110 - Na votação nominal, será feita a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” para aprovar a proposição e “não” para rejeitá-la.
Parágrafo Único - Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos os presentes para, então, votarem.

Art. 111 - Far-se-á votação nominal nos casos de eleição da Mesa e em outros casos, a requerimento aprovado pelo plenário, desde que não haja disposição legal expressa em contrário.

Art. 112 - A votação far-se-á na seguinte ordem:
I - substitutivo de comissão, com ressalva das emendas;
II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
III - proposição principal, englobada, com ressalva das emendas;
IV - destaque;
V - emendas sem parecer, uma a uma;
VI - emendas em grupo:
a) - com parecer favorável;
b) - com parecer contrário.
§ 1º - Os pedidos de destaque e votação parcelada só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente.
§ 2º - Também será deferida de plano pelo Presidente a votação por:
a) - título;
b) - capítulo;
c) - seção;
d) - artigo;
e) - parágrafo;
f) - Inciso;
g) - alínea;
h) - parte;
i) - número.

SEÇÃO I
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 113 - A votação poderá ser adiada uma vez, até a sessão ordinária seguinte, a requerimento de líder.
Parágrafo Único - Não cabe adiamento de votação de:
a) - veto;
b) - proposição em regime de urgência;
c) - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
d) - matéria em prazo fatal para deliberação.

CAPÍTULO IV
DA URGÊNCIA

Art. 114 - Urgência é a abreviação do processo legislativo.
Parágrafo Único - A urgência não dispensa o “quorum” especifico e o parecer da comissão.

Art. 115 - O pedido de urgência será solicitado por qualquer Vereador e submetido ao plenário.
Parágrafo Único - Se a urgência for aprovada, a matéria entrará em discussão e votação na sessão seguinte.

Art. 116 - O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência no prazo fixado na Lei Orgânica.
§ 1º - Se no final do prazo referido neste artigo o projeto não for apreciado, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.
§ 2º - Os prazos do § 1º não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 117 - A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição, exceto projetos de emenda à Lei Orgânica, de modificação, de Orçamento do Município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na ordem do dia, com ou sem parecer.
Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário para que a comissão, em reunião extraordinária, examine a matéria e emita parecer, que poderá ser oral.

Art. 118 - Aprovada a urgência ou inclusão imediata na ordem do dia, na forma dos dispositivos anteriores, por requerimento subscrito por dois terços (2/3) dos Vereadores pode a deliberação ser revogada.
Parágrafo Único - Tratando-se de urgência solicitada pelo Prefeito, nos termos da Lei Orgânica, ou quando o adiamento possa prejudicar o prazo fatal a que a matéria esteja sujeita, não pode ser revogada a decisão.

CAPÍTULO V
DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 119 - Consideram-se prejudicados e serão arquivados por determinação do Presidente:
I - proposição idêntica à outra em tramitação ou que tenha sido declarada inconstitucional pelo plenário;
II - a proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;
III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
IV - a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.
Parágrafo Único - Os atos prejudicados serão declarados de oficio pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VI
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 120 - Terminada a votação, o projeto e as emendas serão encaminhados à Mesa da Casa, para remessa ao Executivo, no caso de projetos de lei.
§ 1º - Verificada na redação final inexatidão material, lapso ou erro manifesto no texto, a Mesa determinará as correções necessárias, comunicando-as imediatamente ao plenário.
§ 2º - Verificada inexatidão, lapso ou erro do texto, após a remessa ao Executivo, o fato será comunicado imediatamente pelo Presidente ao Prefeito, através de oficio, com o pedido de devolução do expediente para a necessária correção.

Art. 121 - Os documentos serão elaborados em tantas vias quantas necessárias e sua remessa ao Prefeito será feita por oficio do Presidente, dentro de três (03) dias úteis após a aprovação da redação final, de forma a fixar claramente a data de entrega para a contagem dos prazos para sanção ou veto.
Parágrafo Único - O início da contagem dos prazos dar-se-á no dia imediato ao da entrega ao Executivo, mediante recibo assinado, não se computando sábados, domingos e feriados como dia útil.

Art. 122. Os prazos e as normas que devem ser observadas para a sanção, promulgação ou veto dos projetos são os que constam da Lei Orgânica.

TÍTULO V
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 123 - Questão de ordem é a interpelação à Presidência quanto à interpretação ou aplicação deste Regimento.
§ 1º - A questão de ordem só será aceita pelo Presidente se formulada com clareza, brevidade e indicação do dispositivo regimental em que se baseia.
§ 2º - Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em questão de ordem e a sua decisão não admite críticas nem contestação, mas tão somente recurso ao plenário na sessão seguinte, ouvida a comissão permanente.

Art. 124 - Só pode ser formulada questão de ordem pertinente à matéria em apreciação.

Art. 125 - As questões de ordem resolvidas, quando apresentadas por escrito, serão colecionadas e arquivadas em pasta própria e servirão como elementos subsidiários para as decisões sobre a interpretação e observância deste Regimento nos casos futuros, a fim de que seja mantida a equidade.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E SUA FORMA

Art. 126 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos, podendo consistir em:
I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
II - projeto de Lei;
III - projeto de Decreto Legislativo;
IV - projeto de Resolução;
V - indicação;
VI - moção;
VII - requerimento;

VIII - pedido de informações;
IX - emenda, subemenda e substitutivo;
X – recurso.

Art. 127 - A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:
I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
III - faça referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
IV - faça menção à cláusula de contrato ou de concessão sem a sua transcrição por extenso;
V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
VI - seja antirregimental;
VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão, exceto requerimento de licença deste.
Parágrafo Único - Da decisão da Presidência caberá recurso ao plenário, por parte do autor, ouvida a comissão permanente.

Art. 128 - É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoiamento as assinaturas que se lhe seguirem.
§ 1º - A proposição será organizada em forma de processo pela Secretaria.
§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de oficio, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 129 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:
I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer de comissão, ou este for contrário;
II - ao plenário, se houver parecer favorável.
Parágrafo Único - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da ordem do dia.

Art. 130 - Ao término de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do plenário.
§ l° - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.
§ 2º - Cabe a qualquer comissão ou a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 131 - A matéria constante de projeto de iniciativa da Câmara, rejeitada ou não sancionado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 132 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão ser:
I - procedidos de título enunciativo de seu objeto (ementa);
II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;
III - assinados pelo autor;
IV - acompanhados de exposição de motivos.
Parágrafo Único - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 133 - Os projetos elaborados por comissão permanente ou por comissão especial, em assuntos de sua competência, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, independentemente de parecer, para discussão e votação pelo plenário.

SEÇÃO I
DO PROJETO DE LEI

Art. 134 - Projeto de lei é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 135 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa privativa, constantes da legislação pertinente.

Art. 136 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.
Parágrafo Único - O projeto será submetido ao plenário a pedido da maioria dos Vereadores.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 137 - Projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.
§ 1º - É objeto de projeto de decreto legislativo, entre outros:
a) - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;
b) - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;
c) - cassação do mandato.
§ 2º - Os Projetos de Decreto, após aprovados, serão promulgados e sancionados pelo Presidente em no máximo dez dias de sua aprovação e se este não o fizer, o Vice-Presidente deverá o fazer.

SEÇÃO III
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 138 - Projeto de Resolução é a proposição referente a assunto de competência interna da Câmara.
Parágrafo Único - São objeto de projeto de resolução, entre outros:
a) - Regimento Interno e suas alterações;
b) - Destituição de membros da Mesa;
c) - Conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso;
d) - Decisão sobre as contas do Presidente.

Art. 139 - Os Projetos de Resolução de iniciativa privativa da Mesa independem de parecer, sendo incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação.
Parágrafo Único - Os Projetos de Resolução, após aprovados, serão promulgados e sancionados pelo Presidente em no máximo dez dias de sua aprovação e se este não o fizer, o Vice-Presidente deverá o fazer.

SEÇÃO IV
DAS INDICAÇÕES

Art. 140 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.
Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 141 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.
Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada de plano, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a proposição ao exame da comissão permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

SEÇÃO V
DAS MOÇÕES

Art. 142 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudido, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.
§ 1º - Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer de comissão.
§ 2º - Quando requerida por Vereador, a moção será previamente encaminhada à comissão permanente e, após, submetida ao plenário.

SEÇÃO VI
DOS REQUERIMENTOS

Art. 143 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, sobre assunto determinado, por Vereador ou comissão.
§ lº - Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do plenário, serão votados na mesma sessão de apresentação, não cabendo adiamento.
§ 2º - O requerimento que dependa de deliberação do plenário não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo autor e um representante de cada bancada.

Art. 144 - Serão orais os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou a desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - posse de Vereador ou suplente;
IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
V - observância de disposição regimental;
VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer de comissão, ou com parecer contrário;
VII - verificação de votação ou de presença;
VIII - informações sobre a pauta dos trabalhos;
IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, a respeito de proposição em discussão;
X - preenchimento de vaga em comissão;
XI - justificativa de voto;
XII – prorrogação da sessão;
XIII – matérias de interesse da comunidade.

Art. 145 - Serão escritos os requerimentos que solicitarem:
I - renúncia de membro da Mesa;
II - juntada ou desentranhamento de documentos;
III - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
IV - votos de pesar por falecimento;
V - destaque de matéria para votação;
VI - votação por determinado processo;
VII - encerramento de discussão;
VIII - votos de louvor ou congratulações;
IX - audiência de comissão sobre assunto em pauta;
X - inserção de documento em ata;
XI - preferência para discussão de matéria;
XII - retirada, pelo autor, de proposição já submetida à discussão pelo plenário, ou com parecer favorável;
XIII - informações solicitadas ao Prefeito;
XIV - convocação de Secretários Municipais;
XV - constituição de comissão especial;
XVI - adiamento de discussão e votação;
XVII - licença de Vereador;

XVIII - urgência, adiamento e retirada de urgência;
XIX - realização de sessão solene, especial ou extraordinária;
XX - destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem;
XXI – moções;
XXII – indicação de demandas de interesse público.

Parágrafo Único: Os requerimentos que tratam os incisos deste artigo poderão ser deferidos pelo presidente ou submetidos ao plenário.

Art. 146 - Durante a ordem do dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.
§ 1º - Será votada antes da proposição o requerimento a ela pertinente.
§ 2º - O plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para requerimento que envolva proposição da ordem do dia.

SEÇAO VII
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 147 - Pedido de informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, a qual terá dez dias úteis para presta-la.
§ 1º - Somente será admitido pedido de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal.
§ 2º - Se a reposta não satisfizer ao autor, o pedido poderá ser renovado.
§ 3º - Esgotado o prazo para resposta, nos termos do Art. 38 da LOM, o Presidente, no prazo de dez dias tomará as medidas judiciais cabíveis.
§ 4º - Prestadas as informações, elas serão fornecidas por cópia ao solicitante e apregoado o seu recebimento no expediente.
§ 5º - Considerando o tempo de serviço necessário para o atendimento das informações solicitadas, devido a sua complexidade, ou ao volume de cópias necessárias, poderá o Executivo em atenção ao princípio da economicidade, optar por colocar os documentos originais à disposição do requerente na repartição, devendo, neste caso, ser designado servidor do Executivo para prestar assessoria ao Vereador, ou indicar endereço eletrônico onde a informação se encontra.

SEÇÃO VIII
DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 148 - Emenda é a proposição acessória que visa a modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento.
§ 1º - A emenda global é denominada substitutiva.
§ 2º - Emenda modificativa mantém o texto com modificações;
§ 3 - Emenda supressiva é aquela que suprime parte do texto.

§ 4º - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas às emendas.
§ 5º - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.
§ 6º - Cabe recurso ao plenário da decisão do Presidente que indefira juntada de emenda.

Art. 149 - A apresentação de emenda far-se-á:
I - na comissão, quando a matéria estiver sob seu exame;
II - na ordem do dia, quando estiver em discussão.
Parágrafo Único: Quando a emenda for feita nos termos do inciso II, poderá um dos integrantes das Comissões, requerer verbalmente a suspensão da sessão para que a mesa possa avaliar a necessidade ou não de parecer da Comissão, que pode ser exarado durante a suspensão da sessão.

SEÇÃO X
DOS RECURSOS

Art. 150 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara e do presidente de comissão serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias úteis, contados da data da ocorrência, através de requerimento.
§ 1º - O recurso contra ato do Presidente da Câmara será encaminhado ao exame de comissão permanente e submetido à decisão do plenário na sessão seguinte da Câmara.
§ 2º - O recurso contra ato de presidente de comissão terá a tramitação que consta do parágrafo anterior, sendo, porém, a Mesa que emitirá parecer.

CAPÍTULO III
DAS TRAMITAÇÃO DE MATÉRIAS SUJEITAS A RITO ESPECIAL
SEÇÃO I
DOS PROJETOS DE LEI DE ORÇAMENTOS
SUBSEÇÃO I
DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 151 - Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:
I – determinará:
a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;
II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;
III – encaminhará para a Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, para instrução.
§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.
§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.
§ 3º Os projetos de lei de que trata este artigo serão Discutidos e Votados em turno único.

§ 4º Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário.

Art. 152 - A Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um Vereador para exercer a relatoria e apresentar os votos-base do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, do parecer final.

SUBSEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS

Art. 153 - A Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

I – dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;

II – dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

III – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

IV – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;

V – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

VI – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VII – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 154 - A Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da a Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.
§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.
§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º deste artigo, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.
§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, tomará as providencias necessárias, para possibilitar a realização da audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da a Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras:
I - assegurará suporte logístico, administrativo e operacional;
II – proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico.

SUBSEÇÃO III
DA EMENDA ORÇAMENTÁRIA

Art. 155 - A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:
I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;
IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.
Art. 156 - A emenda ao projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias será rejeitada quando:
I - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município;
II – Aumentem a despesa prevista, em Projetos de iniciativa exclusiva do Executivo.
Art. 157 - A emenda ao Projeto de Lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:
I - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;
II – Aumentem a despesa prevista, em Projetos de iniciativa exclusiva do Executivo.
III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 154 deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV
DA EMENDA ORÇAMENTÁRIA IMPOSITIVA

Art. 158 - A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 149 deste Regimento Interno.
Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:
I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015;
II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 159 - A Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.
§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:
I - um vírgula dois por cento da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;
II – um por cento da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.
§ 2º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.
§ 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.
§ 4º - A decisão da Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.
§ 5º - A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.
§ 6º - Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.
§ 7º - Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras.

SUBSEÇÃO V
DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 160 - A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.
Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

Art. 161 - Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:
I – Discussão de emendas, uma a uma, e depois o Projeto;
II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;
III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras e os autores das emendas;
IV – votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.
§ 1º O projeto de lei do orçamento anual, bem como suas emendas, será Discutido e Votado em turno único.
§ 2º A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação.
Art. 162 - Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.
Art. 163 - A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.
Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.
Art. 164 - O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Obras, justificando-se cada caso.

SEÇAO II
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 165 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, este e as contas serão enviadas ao exame de comissão permanente, que elaborará projeto de decreto legislativo, a ser votado pelo plenário dentro de sessenta (60) dias úteis após o recebimento pela Câmara Municipal do respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - Cópia do parecer e do projeto de decreto legislativo poderão ser requeridos pelos Vereadores, sendo permitido a estes acompanharem os trabalhos da Comissão.
§ 2º - Para orientar o seu trabalho, a Comissão poderá requisitar informações complementares ao Prefeito e vistoriar obras e serviços.

Art 166 - O projeto de decreto legislativo será submetido a discussão única, após a qual se procederá à votação.
Parágrafo Único - Só por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 167 - A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.
§ 1º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, com as razões da rejeição, para os fins de direito.
§ 2° - No caso de rejeição, será também enviada ao Tribunal de Contas do Estado, cópia dos pareceres.
§ 3º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre as contas de um exercício até o término do exercício subseqüente, por falta de parecer prévio, o Presidente da Câmara oficiará ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando o fato.

SEÇAO III
DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 168 - Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a exame de comissão permanente.
§ 1º - Durante o prazo de dez (10) dias úteis, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões.
§ 2º - A comissão, esgotado o prazo de apresentação de emendas, dará parecer, dentro de dez (dez) dias úteis, inclusive sobre as emendas.
§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão julgar conveniente, o projeto será incluído na ordem do dia.

SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 169 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, definidas na Lei Orgânica, obedecerá às normas estabelecidos pelo Decreto Lei nº 201/67, que ficam, no que se refere ao processo, incorporados a este regimento.

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 170 - A perda do mandato do Vereador dar-se-á nos casos e pela forma previstos na legislação pertinente, obedecido, no que couber, o processo referido no artigo anterior.

SEÇÃO VI
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 171 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;
§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:
I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
§ 3º - São elementos objetivos de falta de decoro parlamentar:
I - existência de dolo;
II - gratuidade da crítica;
III - agressividade dispensável.

Art. 172 - Ao Vereador faltoso poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
I - censura;
II - suspensão do exercício do mandato não excedente há trinta dias;
III - perda do mandato.

Art. 173 - A censura poderá ser oral ou escrita.
§ 1º - A censura oral será aplicada em sessão pelo Presidente dq Câmara ou em reunião de Comissão pelo Presidente desta, ou por quem os substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:
I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
III - perturbar a ordem das sessões plenárias ou reuniões de Comissão.
§ 2° - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:
I - usar, em discurso ou proposição, expressões reconhecíveis pela opinião geral como atentatórias ao decoro parlamentar;
II - praticar ofensas físicas ou morais, no prédio da Câmara, ou desacatar por atos ou palavras outro Vereador, a Mesa ou comissão.

Art. 174 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;
III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada.
§ 1º - Nos casos dos Incisos I a II, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio aberto e por maioria absoluta, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.
§ 2º - Na hipótese do Inciso III, a Mesa aplicará de oficio o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 175 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista da Lei Orgânica.

Art. 176 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência de acusação.

SEÇÃO VII
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 177 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço (1/3) da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - da iniciativa popular.
§ 1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em duas sessões com interstício de dez (10) dias no mínimo, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria de dois terços.
§ 2º - Não sendo votada em 90 dias será a proposta arquivada.
§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 178 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à comissão especial designada pelo Presidente, nos termos deste Regimento.
§ 1º - A comissão terá o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar parecer, que poderá concluir por substitutivo.
§ 2º - Durante os cinco (05) primeiros dias de que trata este artigo, qualquer Vereador poderá apresentar emenda ao projeto, no âmbito da comissão.
§ 3º - Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de emenda à Lei Orgânica, com as emendas ou substitutivo aprovado pela comissão, será encaminhado ao plenário e submetido à primeira discussão e votação.
§ 4º - A matéria aprovada em primeira votação será enviada à segunda discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas.

SEÇÃO VII
DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 179 - Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço (1/3) dos Vereadores, no mínimo, através de Projeto de Resolução elaborado por Comissão Especial, criada especialmente com essa finalidade, nos termos do Art. 58, inciso II, § 1º.
§ 1º - O projeto será lido no expediente, distribuído por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão Permanente, nos termos deste Regimento.
§ 2º - Dentro do prazo de dez (10) dias úteis, a comissão apresentará parecer, que poderá concluir por substitutivo.

§ 3º - Durante três (03) dias úteis, qualquer Vereador poderá encaminhar à comissão emenda ao projeto.
§ 4º - Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o projeto de resolução será incluído na ordem do dia da sessão seguinte para discussão e votação, durante as quais não poderão ser apresentadas emendas.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 180 - A Câmara, durante o período de recesso, poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pela maioria simples dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser apreciada.
§ 1º - O ato de convocação da Sessão Legislativa Extraordinária, deverá constar a data e a hora do inicio e a matéria a ser apreciada.
§ 2º - Reunida em sessão extraordinária, na forma deste artigo, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO II
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 181 - O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo.

Art. 182 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.
§ 1º - Durante a exposição do Prefeito não serão permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria.
§ 2º - Cabe ao Presidente zelar para que, durante os esclarecimentos complementares, as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.
§ 3º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.
§ 4º - Os prazos para exposição e interpelação ao Prefeito são os constantes do Capítulo III, deste Título.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 183 - O Secretário Municipal poderá ser convocado pela Câmara Municipal ou por comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.
Parágrafo Único - A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante oficio, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas ou da matéria em estudo em comissão.

Art. 184 - Quando a convocação se fizer para esclarecimento em plenário, o convocado atenderá à convocação no prazo de vinte (20) dias úteis, comunicando dia e hora de seu comparecimento com no mínimo três (03) dias úteis de antecedência.
§ 1º - O convocado terá o prazo de uma (01) hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.
§ 2º - Concluída a exposição, responderá sobre o temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.
§ 3º - As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior na mesma sessão.

Art. 185 - O Secretário Municipal poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou a comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebe-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186 – O presente Regimento Interno poderá ser alterado com objetivo de adequar-se as situações específicas do Poder Legislativo de Tenente Portela, durante os primeiros seis meses de sua vigência por maioria simples.

Art. 187 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TENENTE PORTELA, em 06 de Dezembro de 2021.

IRINÉIA KOCH
PRESIDENTE

Registre-se e Publique-se:
Em 06-12-2021

Tiago Rafael Ruppel Novatzki
Diretor Legislativo